



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Sub sede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

**RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO À
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO REFERENTE AO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8207/2024,
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE
Nº. 001/2025.**

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente do Relatório do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita sob CNPJ de nº 54.388.280/0001-86, em face da decisão tomada pela pregoeira para o ITEM 0030 do Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais destinados ao atendimento das necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas - CONISUL.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Consoante prescreve a legislação que rege a matéria licitatória, especialmente, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, **Decreto Conisul nº 01/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas – Conisul e dá outras providências, a recorrente cumpriu com o prazo previsto para interposição das razões de recurso. Dessa forma, atesto a tempestividade das razões do recurso.

**3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO
RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento em que é regido, no caso em tela à Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Conisul nº 01/2024, bem como ao Edital que o deu publicidade.

Nesse diapasão, a Pregoeira, como agente pública, deve observar o que a legislação vigente edita e prescreve, tornando, deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 5º, da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, Nº 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

*disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Esses princípios, em conjunto, asseguram que o processo licitatório cumpra sua função de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o atendimento do interesse coletivo. Este relatório do recurso administrativo é um instrumento técnico-jurídico que, aliado aos princípios do processo licitatório, assegura a legitimidade, a justiça e a legalidade das decisões adotadas por este Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO RECURSO INTERPOSTO

Fundamentações da empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME em suas razões de recurso:

1. Inadequação dos produtos ofertados pelas concorrentes: Os produtos aceitos (ex.: Hipocarb/Eremix, Glyc/Dynlab) foram classificados como suplementos alimentares, e não como fórmulas enterais modificadas para diabetes, conforme exigido pelo edital. Não possuem registro na ANVISA como fórmulas enterais, apenas isenção de registro (RDC 240/2018).
2. Exigência editalícia: O edital (lote 0029 e 0030) exige fórmula modificada para nutrição oral e enteral, específica para pacientes com diabetes, tendo como referência produtos como Glucerna SR.
3. Base regulatória (ANVISA / RDCs): RDC 21/2015: define “fórmula para nutrição enteral” como alimento para fins especiais, de uso exclusivo sob supervisão médica/nutricional, destinado a pacientes com necessidades nutricionais específicas: RDC 240/2018: suplementos não podem ser indicados para tratamento, prevenção ou cura de doenças, nem utilizados de forma enteral.: Anexo II da RDC 240/2018: alimentos destinados a pacientes devem possuir registro sanitário.
4. Diretrizes clínicas (Sociedade Brasileira de Diabetes – 2022): Recomendam uso de fibras dietéticas (mínimo de 25g/dia) e fórmulas nutricionais específicas para diabetes (ricas em ácidos graxos monoinsaturados, frutose e fibras). Argumentam que suplementos como Hipocarb não atendem a essas diretrizes, enquanto o Pentasure SR atende.
5. Comparação técnica do produto ofertado pela Belmed (Pentasure SR): Fórmula registrada na ANVISA (nº 6.7475.0001.001-7). Contém frutose, inulina, prebióticos, óleo de canola, cromo e biotina, todos justificados com efeitos benéficos no controle glicêmico. É fórmula modificada própria para nutrição enteral, distinta dos suplementos.
6. Base legal (Lei nº 14.133/2021 – art. 3º): Defende que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa e compatível com os princípios da legalidade,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS

Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.

CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

moralidade, isonomia e vantajosidade. Cita doutrina de Marçal Justen Filho sobre observância dos princípios licitatórios.

7. Fatos adicionais: Produtos ofertados pelas demais empresas seriam inferiores, sem eficácia comprovada, e por isso mais baratos. Alguns suplementos já foram até suspensos pela ANVISA (ex.: Hipocarb). Diversos municípios (ex.: João Pessoa, Curitiba, Maringá, União da Vitória) só aceitam fórmulas registradas na ANVISA.
8. **Pedido final:** Que seja considerado como produto mais adequado ao **Item 0030 (EPP)** (assim como ao 0029) a fórmula **Nesh Pentasure SR**, registrada na ANVISA, garantindo atendimento adequado a pacientes diabéticos.

Ressalto que o recurso em sua íntegra situa-se nos autos do processo licitatório em comento, no portal Nacional de Contratações Públicas- PNCP e no Portal de Compras públicas.

4.2. DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Cumprir destacar que, no presente caso, não houve a manifestação de contrarrazão relativa às razões postas.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, vale preconizar que os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, e que o exercício eficiente do Controle Interno e a participação ativa da Procuradoria Jurídica ao longo do processo licitatório foram determinantes para a condução exemplar da Pregoeira, qual evidencia um alinhamento estratégico que não apenas reforçou a conformidade legal do certame, mas também contribuiu para a construção de um ambiente transparente e seguro para todas as partes envolvidas.

A atuação da pregoeira pauta-se na aplicação rigorosa das normas e legislações pertinentes ao certame, assegurando que cada decisão reflita o estrito cumprimento das regras estabelecidas no edital.

A imparcialidade e a transparência são marcas constantes, reforçando a confiança das partes envolvidas no processo licitatório, ao cumprir com zelo e diligência os princípios basilares da licitação, contribui-se não apenas para a regularidade do certame, mas também para a consolidação de um ambiente de competitividade justa e equitativa, alinhado aos preceitos éticos e legais que norteiam a Administração Pública.

A Recorrente, BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o ITEM 0030 do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para a empresa W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, argumentando que o



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SUL DO ESTADO DE ALAGOAS
Endereço Subsede: Av. Walter Ananias, N° 990. Poço. Maceió/AL.
CEP. 57.025-510 Tel. (82) 3022-2067/68.

Edital é expresso ao exigir que os produtos ofertados possuam apresentação compatíveis das solicitadas.

Após o recebimento do recurso, o coordenador da CFT/Conisul, Sr. Gilberto Alexandre Barbosa Moura, foi instado a se manifestar sobre as questões suscitadas. Em resposta, concluiu que o produto ofertado foi apresentado como suplemento, categoria divergente do edital, que solicita dieta, configurando inadequação ao produto licitado. De acordo com a análise da CFT, o edital exige fórmula enteral modificada para diabetes, registrada na ANVISA e os produtos apresentados como suplementos alimentares não possuem registro sanitário como fórmulas enterais. Salienta, ainda, a Comissão que, à luz da RDC 976/2025 e da IN 368/2025, a categoria de fórmulas para fins especiais exige registro específico.

Esta agente pública detém competência para revisar seus próprios atos, com fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração Pública a prerrogativa de anular atos administrativos viciados de ilegalidade ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, conforme disposto no art. 8º, § 1º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento se aplica ao momento, cujas atribuições desta Pregoeira, incluem a análise da aceitabilidade das propostas apresentadas e o julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Em atenção às alegações da Recorrente, esta pregoeira procedeu a uma segunda análise da proposta apresentada pela W D DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI e verificou que o produto ofertado para o ITEM 0030 não atende em sua totalidade, divergindo do exigido pelo Edital. Tal inconsistência configura grave descumprimento às especificações editalícias.

6. DO ENTENDIMENTO FINAL

Ante o exposto, e com base nas razões expostas pela Recorrente e no parecer técnico emitido pela CFT/Conisul, esta pregoeira decide pelo **DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ N° 54.388.280/0001-86, com a consequente anulação do julgamento do ITEM 0030, procedendo com a convocação do licitante subsequente, na forma da lei.

Maceió/AL, em 24 de setembro de 2025.

Caroline Machado Tavares Mendes
Pregoeira